

PROJETO DE LEI Nº 26/2003

Nº DO PROJETO: 26/2003

SÚMULA: Instiuti Painel de Licitações nos órgãos da Adminstração Públbica Municipal e dá outras providências

AUTOR: vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de março de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de maio de 2003.

Aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello, Silvio Hasse – PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Valmir Tasca e Vilmar Maccari.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

Ausente: Gilson Marcondes – PV

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de maio de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 544/2003

LEI Nº 2258, de 13 de junho de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3048, do 15 de junho de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3048 - PATO BRANCO, PR, DOMINGO, 15 DE JUNHO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.258, DE 13 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui Painei de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído "Painei de Licitações" nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Pato Branco, os quais deverão ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2º. No Painei de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos possam ser consultados.

Art. 3º. A publicação através do Painei de Licitações não exime os poderes municipais do cumprimento das exigências legais referente a esse mister.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva consecução dos seus propósitos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 26/2003, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de junho de 2003.

Enlo Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 10
VISTO

LEI Nº 2.258, DE 13 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui Paineis de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído "Painel de Licitações" nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Pato Branco, os quais deverão ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2º. No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos possam ser consultados.

Art. 3º. A publicação através do Painel de Licitações não exime os poderes municipais do cumprimento das exigências legais referente a esse mister.

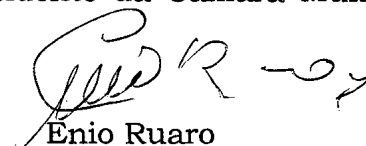
Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva consecução dos seus propósitos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 26/2003, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

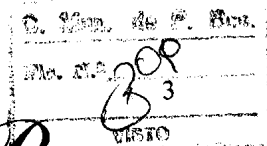
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de junho de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 26/2003

Súmula: Institui Painel de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído “Painel de Licitações” nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Pato Branco, os quais deverão ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2º. No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos possam ser consultados.

Art. 3º. A publicação através do Painel de Licitações não exime os poderes municipais do cumprimento das exigências legais referente a esse mister.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva consecução dos seus propósitos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 26/2003, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

92

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2003

Busca o vereador subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter apoio desta casa de leis para instituir Paineis de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal.

A instituição do referido painel nos órgãos da Administração faz-se necessário em decorrência de que nem sempre todos os empresários interessados na participação da concorrência licitatória têm acesso às publicações oficiais em jornais ou ao prédio da Prefeitura Municipal.

Objetiva também este Projeto dar maior transparência ao processo licitatório, integrando a população de modo geral no que diz respeito aos atos da Administração Pública, vale salientar que deste projeto resultará uma maior divulgação do processo licitatório, resultando assim em propostas mais vantajosas ao patrimônio público.

O painel de licitação já existe no prédio da Prefeitura Municipal e na Secretaria de Saúde, porem faz-se necessário afixá-lo em local de mais fácil acesso e ampliá-lo.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de abril de 2003.

Agustinho Rossi - PTB

Gilson Marcondes - PV

Glovis Gresele - PPB
Relator

Leonir Jose Favim - PMDB

Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSAO DE MERITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2003

O vereador subscritor do Projeto de Lei em análise, deseja obter apoio do douto plenário para instituir painel de Licitações nos órgãos da Administração Publica Municipal.

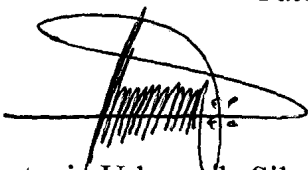
A proposição respalda-se no fato de que nem todos empresários interessados em participar da concorrência terem acesso aos editais que geralmente são publicados e afixados no prédio da prefeitura municipal.

Então, com a proposição objetiva-se dar maior transparência aos atos da administração publica, seguindo os princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

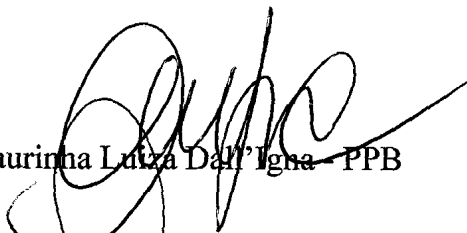
Através dos princípios já citados objetiva-se dar conhecimento dos atos praticados pelo Poder Publico aos administrados, dando possibilidade da participação de todos interessados na concorrência licitatória.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

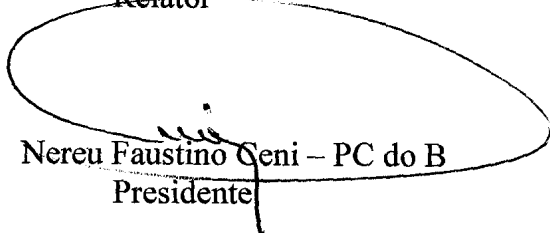
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de maio de 2003.



Antonio Urbano da Silva - PL
Relator



Laurinha Lúcia Dal' Igna - PPB



Nereu Faustino Geni - PC do B
Presidente



Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2003

O vereador Dirceu Dimas Pereira, através do Projeto de Lei nº 026/2003, propõe a instituição do Painel de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal, com objetivo de tornar os processos licitatórios transparentes e acessíveis a todos os interessados.

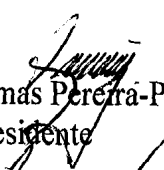
A Lei nº 8666/93, conforme o artigo 3º todo processo licitatório deve garantir *“os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, de publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

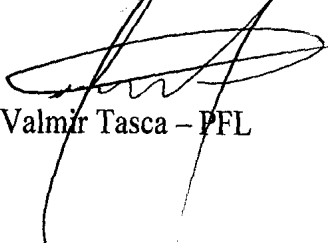
Seguindo as normas legais já existentes, não seria necessária mais uma lei para dar maior ênfase a lisura e transparência da administração pública.

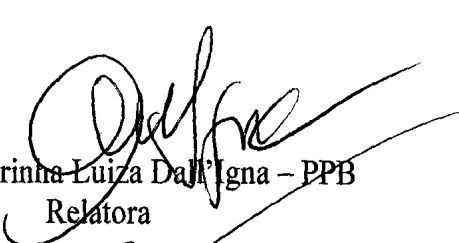
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

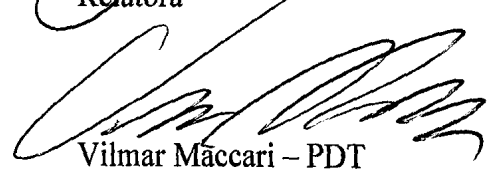
É o parecer, SMJ.

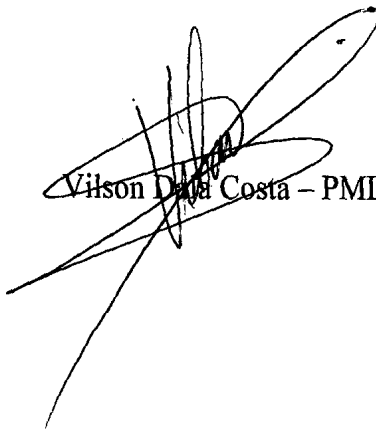
Pato Branco, 14 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira-PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Relatora


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Delfino Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2003

Pretende o Vereador Dirceu Dimas Pereira, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir painel de licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal de quaisquer dos Poderes do Município de Pato Branco, os quais deverão ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade.

Segundo a proposição, no painel de licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, bem como todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

No painel de licitações deverão constar, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos possam ser consultados.

Pelo que se observa, **a proposição visa reforçar os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Federal, dando ênfase o da “igualdade” e da “publicidade”, no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme apregoa a norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações).**

A Constituição Federal (Arts. 22, inciso XXVII e 37, inciso XXI) estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle”.

As normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93 aplicam-se, portanto, aos Municípios, assim como aos Estados e Distrito Federal. **Aos Municípios, competem “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II da CF)**

Assim, com fundamento no aludido diploma constitucional, **pode o Município editar lei municipal sobre licitações e contratos, observadas as normas gerais consignada na Lei nº 8.666/93.**



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No presente caso, busca-se dar maior ênfase a publicidade nos processos licitatórios a serem implementados pela Administração Pública Municipal, tornando-os ainda mais transparente, democratizando a participação e fiscalização dos atos dele decorrentes.

Por essa razão, entendo possível o Município suplementar a legislação federal, uma vez que vem reforçar a norma geral nela estampada, sem contudo alterar sua essência.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de abril de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
VISTO

RECEBIDO	
Data 13/03/03	Hora 15h
Assinatura	Roguel
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **DIRCEU DIMAS PEREIRA - PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 26/2003

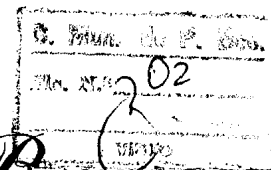
Súmula: Institui Painel de Licitações nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído "Painel de Licitações" nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Pato Branco, os quais deverão ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade.

Art. 2º - No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único – Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos possam ser consultados.

Art. 3º - A publicação através do Painel de Licitações não exime os Poderes municipais do cumprimento das exigências legais referente a esse mister.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

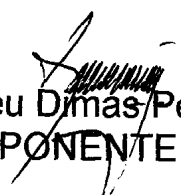
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva consecução dos seus propósitos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2003.


Dirceu Dinás Pereira – Vereador PPS
PROPONENTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2003

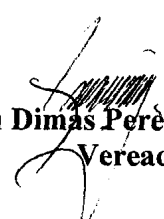
A Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de regular todo o processo licitatório do Poder Público, contempla em seu conteúdo, ensinamentos de política e cidadania.

Tais ensinamentos baseiam-se nos princípios nela consagrados, que impõem à Administração Pública, a observância da isonomia no tratamento dos concorrentes e na seleção de proposta mais vantajosa ao interesse social. A norma consagra entre outros, especialmente os princípios da *"igualdade e da publicidade"*, ambos objeto e foco principal do projeto em tela.

O Vereador proponente **Dirceu Dimas Pereira – PPS**, no desempenho de sua função parlamentar, tendo em vista as inúmeras abordagens que lhe são dirigidas, no dia a dia, no mais das vezes por pequenos empresários, notadamente os da atividade de prestação de serviços, solicita o apoio dos demais Pares desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente projeto, que amplia o preceito formulado pela Lei 8.666/93, permitindo a todos os cidadãos maior acesso à publicidade das licitações e contratos em todas as suas modalidades, permitindo assim a defesa do segundo princípio – o da igualdade -, onde os pequenos empresários possam participar dos certames licitatórios do Poder Público Municipal.

A instalação do Pannel de Licitações, em lugar visível, na entrada dos prédios que abrigam órgãos da Administração Municipal, permitirá que as pessoas de modo geral, que normalmente não têm acesso às publicações oficiais em jornal, ou não tenham condições de dirigir-se constantemente aos locais de publicação dos Editais, tomem conhecimento das licitações públicas em andamento e possam participar ou ainda noticiar àqueles que porventura tenham interesse em participar das mesmas.

Objetiva finalmente, dar aos cidadãos de Pato Branco, a oportunidade de ampliar sua cultura social e política, à medida que acompanham os atos da Administração Pública e esta por sua vez estará oferecendo aos munícipes maior transparência em relação às suas decisões.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador